



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001144/2005-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.160 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de abril de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NORSKE SKOG PISA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter em diligência os autos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo das declarações de compensação (Dcomp) de fl. 01 e fl. 24 (esta última Dcomp, originada do processo nº 10940.001146/2005-29, posteriormente anexado à fl. 51 ao processo principal nº 10940.001144/2005-30, anteriormente referenciado), por intermédio das quais se declara a existência de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa – mercado interno (total do crédito a compensar, respectivamente, de R\$ 184.335,85 e R\$ 230.951,58), referentes ao 3º trimestre de 2004, conforme expresso no Demonstrativo “Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP” de fl. 02 e de fl. 25, a serem compensados

com débitos do IPI e do IRPJ, referentes ao período de apuração maio de 2005 (PA 05/05).

2Inicialmente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR (DRF/PTG/PR) exarou o Despacho Decisório nº 412/2007 (fls. 155/162), reconhecendo apenas parcialmente (valor total: R\$ 403.698,43) o direito creditório pleiteado pelo interessado, e homologando também parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, a compensação efetuada mediante as declarações de compensação de fl. 01 e fl. 24, sob os seguintes fundamentos:

Como ambas as declarações (Dcomp) se referem a um único tipo de crédito e ao mesmo trimestre, os processos foram juntados por anexação (fl. 51), em 06/07/2007, para que a análise do crédito do trimestre fosse realizada em conjunto;

O interessado apurou créditos da contribuição para o PIS/Pasep, lastreado no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 11.116, de 18/05/2005, pelo qual, tratando-se de créditos de insumos vinculados a operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, conforme art. 17 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, pode-se compensar os créditos acumulados a partir de 09 de agosto de 2004;

O contribuinte fabrica, importa e distribui papel imune, conforme comprovado pela situação vigente de seu Registro Especial – Papel Imune junto à RFB (v. fl. 149), e, sendo esta imunidade objetiva e, especialmente, referente a impostos, ela não abrange as contribuições sociais, que têm como fato gerador o faturamento;

Porém, a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papéis classificados nos códigos da TIPI referenciados naquele diploma legal, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

Assim, tem-se que o aproveitamento dos créditos de contribuições via compensação e ressarcimento é lícito, conforme a Lei nº 11.116/05, tendo sido citado aproveitamento de créditos regulamentado pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 460, de 18/10/2004, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 563, de 23/08/2005, vigentes à época;

Nos termos das normas acima referenciadas, o aproveitamento de créditos via compensação ou ressarcimento só é possível para os créditos acumulados a partir de 9 de agosto de 2004, e, sendo assim, os créditos informados para o mês de julho de 2004 no DACON (fls. 139/148) não poderão ser ressarcidos ou compensados, conforme pleito do interessado, sendo objeto de “glosa” integral, portanto, tais créditos, bem como os créditos acumulados no mês de agosto até seu dia 9 (fls. 150/152);

Entretanto, a “glosa” dos créditos acumulados até 9 de agosto de 2004 se dá apenas para efeitos de aproveitamento através de compensações e ressarcimento, e, sendo assim, o direito creditório do interessado, referente aos créditos acumulados anteriormente àquele data não foi desqualificado, podendo ser utilizado através de descontos das contribuições devidas, via escrituração fiscal;

Ao contrário, as demais glosas a seguir discriminadas acarretam o não reconhecimento do direito creditório decorrente das operações a que se referem, tais como, inicialmente, o valor considerado a título da aquisição de bens utilizados como insumos;

Intimado às fls. 52 a 55 a apresentar esclarecimentos e documentação do crédito pleiteado, o contribuinte apresentou relação, em meio digital, de notas fiscais de entrada que dão origem ao crédito objeto do pedido e das Dcomp's em análise;

Considerando-se, dentre essas notas fiscais, aquelas relacionadas com Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOPs – referentes a bens utilizados como insumos, tem-se que o mês de agosto, considerando-se as aquisições a partir do dia 9, teve discriminadas notas que somam o montante de R\$ 4.040.157,35 de base de cálculo de contribuições, que está aquém daquela informada nas linhas 2 das fichas 04 e 06 do DACON, pelo que a diferença, no valor de R\$ 313.926,51 na base de cálculo para o mês de agosto deverá ser objeto de glosa;

Foi também realizada amostragem das notas fiscais relacionadas a bens utilizados como insumos, conforme Intimação nº 192/07 (fls. 105 a 112), a partir da qual se constatou que estavam relacionadas como geradoras de crédito as notas de nºs 2589, 2594, 2601, 2604 e 2608 (fls. 122 a 126), que se referem a parcelas de uma complementação de contrato de compra junto à Norske Skog Florestal Ltda.;

Conforme discriminado na nota à fl. 123, os valores discriminados nas notas fiscais citadas no item acima se referem à “correção monetária”, e, como a correção monetária/complementação em questão tem caráter meramente financeiro/monetário, não implicando realmente em maior aquisição de insumos, conclui-se pela glosa das notas acima relacionadas, glosando-se da base de cálculo, desta forma, os valores de R\$ 35.485,94 para os meses de agosto e setembro;

Já em relação aos créditos advindos das despesas de energia elétrica, conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, foi apresentada, para tanto, em resposta à Intimação nº 172/06 (fls. 52/55), relação de notas, sendo que, a partir dessa relação (fl. 127), foram realizadas amostragens através das intimações nºs 237/06 (fls. 91 a 93) e 192/07 (fls. 105 a 112), e, ao se analisar tais notas, percebe-se que o interessado, na apuração dos créditos pleiteados, incluiu na base de cálculo multas, taxas municipais de iluminação pública e outros serviços diversos, sendo que os créditos surgem da energia elétrica consumida no estabelecimento e não de outros custos e despesas relacionadas a esse

consumo, que não devem ser incluídos no cálculo do crédito, sendo, portanto, objeto de glosa (fls.150 a 152);

Dessa forma, através de análise conjunta com o Livro Razão do contribuinte, verificou-se que, no mês de setembro, as despesas de energia elétrica que servem como base de cálculo para os créditos foram de R\$ 6.109.385,42, contra R\$ 6.379.889,10, declarados no DACON, e, no mês de agosto, o contribuinte comprovou despesas dessa natureza no montante de R\$ 5.220.340,56, maior que os R\$ 5.214.370,31, anteriormente declarados;

Quanto às despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, informadas no DACON, o contribuinte apresentou, em resposta ao item 5 da Intimação nº 172/06 (fls. 52 a 55), tabelas às fls. 89 e 90, acompanhadas de cópias do Livro Razão, demonstrando os serviços de armazenagem e de frete nas operações de venda, que geram crédito conforme os incisos IX do art. 3º e II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003;

Verificou-se que os valores que compõem os créditos dessa rubrica estão de acordo com as contas apresentadas no Livro, e, com o intuito de comprovar as operações descritas no Razão, foi feita amostragem de notas fiscais conforme o item 3 da Intimação nº 237/06 (fls. 91/93), a partir da qual, não havendo incongruências, fica confirmado o crédito relativo às operações de frete e armazenagem, conforme pleiteado;

Entretanto, percebe-se à fl. 90, que o contribuinte incluiu no cálculo dos créditos do mês de setembro, nessa mesma rubrica, as despesas com despachantes, que não têm natureza de frete e armazenagem, e, tampouco, configuram-se como insumo, não possuindo, portanto, base legal para aproveitamento de créditos de contribuições, pelo que, dessa forma, é glosado o montante de R\$ 54.750,29, da base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep do mês de setembro, relativo a despesas com despachantes;

Através da Intimação nº 192/07 (fls. 105 a 112), foi realizada amostragem de notas fiscais referentes aos serviços utilizados como insumos, na qual, não se encontrando outras divergências, concluiu-se que não há glosas referentes a essa rubrica do DACON para os meses de agosto e setembro;

Da verificação das notas fiscais relevantes às devoluções de vendas sujeitas à incidência não-cumulativa, não se constatou nenhuma divergência com os dados anteriormente apresentados e com os créditos pleiteados, e, portanto, com relação a essa rubrica do DACON, não há glosas a serem realizadas, confirmando-se em R\$ 14.410,70 e R\$ 103.722,35 os valores de devoluções que geram crédito da contribuição para o PIS/Pasep, relativos aos meses de agosto e setembro, respectivamente, devendo ser ressaltado, ademais, que essas devoluções se deram, exclusivamente, no âmbito do mercado interno;

Em resposta ao item 5 da Intimação nº 237/06 (fls. 91 a 93), o interessado apresentou cópias de notas fiscais de entradas acompanhadas de cópias de seus respectivos comprovantes de importação, bem como demonstrativos

relativos às contribuições pagas na importação, anexados às fls. 71, 84 e 98 a 102, tendo se observado que não há divergências entre o montante do crédito pleiteado no DACON e aquele comprovado através das importações de celulose nos meses de agosto e setembro, pelo que, dessa forma, o crédito a descontar nas importações, decorrentes da contribuição para o PIS/Pasep paga nessas operações, nos meses de agosto e setembro, foi confirmado em R\$ 67.954,79, não havendo glosa dessa rubrica;

Considerando-se todo o exposto, bem como a planilha demonstrativa de glosas às fls. 150/151 e a tabela de resultado à fl. 152, as quais resumem as glosas efetivadas e a apuração dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep, na forma anteriormente discriminada, decide-se reconhecer o direito creditório do interessado, no montante de R\$ 403.698,43, homologando-se as compensações pleiteadas neste processo até o limite do crédito reconhecido.

3 Cientificada da decisão da autoridade administrativa local acima mencionada em 06/09/2007, conforme se observa no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 163, o contribuinte, irrequieto, apresentou, em 09/10/2007, a Manifestação de Inconformidade de fls. 171/183 e demais documentos a ela anexados às fls. 184/201 (procuração, fl. 184; cópia de Contrato Social, de atas e da 9ª. Alteração de Contrato Social, fls. 185/200; cópia de carteira de identificação profissional do procurador da empresa, expedido pela OAB/PR, fl. 201), alegando, em síntese, que:

Primeiramente, tem-se que é absolutamente evidente a ilegalidade do entendimento proposto pela decisão recorrida, quanto à suposta limitação ao aproveitamento de créditos acumulados em períodos anteriores a 9 de agosto de 2004;

Quando surgiu o PIS não-cumulativo, percebeu-se que, em várias situações, as empresas acabavam acumulando crédito de PIS/COFINS não-cumulativo que não podiam ser utilizados, pois, nas atividades normais da empresa não eram gerados débitos suficientes, sendo que, com vistas à solução dessa questão, foi reconhecida, com efeito meramente declaratório, o direito das empresas produtoras de papel manterem os créditos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004;

Ato subsequente, a Lei nº 11.116/2005 reconheceu o direito ao ressarcimento e/ou compensação no caso de acúmulo de créditos, mesmo para os valores que já estavam acumulados, e, relativamente ao período entre 09/08/2004 e a data em que a norma entrou em vigor, foi estabelecida a permissão para o ressarcimento em dinheiro ou compensação;

Quanto ao período anterior, não foi estabelecido nada na norma, restringindo o aproveitamento via compensação, e, se parece certo que o contribuinte não pode obter o ressarcimento em dinheiro dos créditos surgidos antes da data em questão, parece igualmente certo que os valores acumulados possam ser utilizados através de compensação, até por aplicação de outros dispositivos previstos nas Leis e, especialmente nos regulamentos aplicáveis, citando-se, nesse contexto, o disposto nos artigos

21 e 22 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, aplicável à época em que os pedidos foram protocolados;

Fica evidente o direito à compensação de todos os créditos acumulados, o que é decorrência, inclusive, nas normas gerais aplicáveis ao instituto da compensação, e, portanto, ainda que os créditos propriamente ditos não tenham sido glosados, impõe-se que seja reconhecida a legitimidade da compensação, até mesmo em decorrência do princípio da segurança jurídica e como corolário do princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais, já que, do contrário, a impugnante poderá vir a ser autuada para a cobrança de encargos (multa e juros) sobre os valores que pretendeu quitar através da compensação, o que é um evidente absurdo, tendo-se em vista a efetiva existência e reconhecimento dos créditos;

Em relação aos créditos decorrentes da aquisição de bens utilizados como insumos, é flagrante a ausência de motivação da decisão recorrida, não se podendo admitir a glosa de créditos de PIS/COFINS exclusivamente por conta dos CFOPs utilizados pela impugnante, já que, como se sabe, estes códigos são utilizados apenas como facilitadores da atividade de fiscalização, e, assim, seria imprescindível que fossem indicados expressamente quais os CFOPs cujas operações não foram consideradas aquisições de insumos, até mesmo porque a impugnante não tem como verificar com exatidão qual foi o critério adotado pela fiscalização para selecionar quais códigos dão ou não direito a crédito e para demonstrar o equívoco da glosa;

Sem a indicação precisa dos CFOPs desconsiderados, a autuação é nula de pleno direito, pois não há norma estabelecendo que determinados Códigos possam ou não dar direito a crédito;

Em segundo lugar, também se tendo em vista que estes Códigos servem apenas de orientação e auxílio, não podem ser simplesmente adotados de forma plana para considerar determinado gasto como gerador ou não do crédito, sendo imprescindível que a autoridade fiscalizadora analise concretamente as operações para, sob o viés da verdade real, concluir pela possibilidade ou não da geração de créditos, mencionando-se, nesse aspecto, decisão do E. Conselho de Contribuintes nos autos do processo nº 10540.000237/98-41 (Recurso 114038; Acórdão 203-08073);

A autoridade fiscal apenas analisou e desconsiderou as aquisições de bens que supostamente não seriam insumos, porém, as mesmas divergências que provocariam a glosa para a redução dos créditos utilizados para compensação, também provocariam o aumento em outras situações, ou, em outras palavras, caso adotado os critérios da fiscalização, se no exercício indicado haveria diminuição do crédito, em outras oportunidades haveria o aumento dos créditos a serem utilizados, porém, somente foi considerada a diminuição e não o aumento;

E, quanto à glosa dos valores pagos a título de complementação de valor de contrato de compra junto à Norske Skog Florestal, relativos à correção monetária, é absolutamente evidente a ilegalidade do procedimento, já que,

como se sabe, a correção nada mais é do que a atualização monetária de determinado valor para anulação dos efeitos da desvalorização da moeda;

Trata-se de acessório que não altera nem acrescenta nada ao valor principal, servindo apenas para manutenção da equivalência deste valor em função da inflação constatada no período, e, portanto, não há efetivamente alteração que possa ser considerada de natureza financeira, como referido na decisão recorrida;

Portanto, a complementação de valores pagos em função da incidência da correção monetária não retira deste pagamento a capacidade de gerar créditos de PIS/COFINS, verificando-se, destarte, a ilegalidade da glosa determinada para as despesas com insumos;

É claro o equívoco da decisão, na parte da mesma que glosou uma parcela das despesas com energia elétrica, pela inclusão na base de cálculo dos créditos pleiteados de multas, taxas municipais de iluminação de outros serviços diversos, já que a energia elétrica não é um bem ou serviço de natureza comum, tratando-se, sim, de serviço público prestado sob regime de direito público, de maneira que há severa regulamentação dos montantes que podem ser cobrados;

Nesse contexto, os “acessórios” cobrados juntamente com as faturas de energia elétrica são de pagamento obrigatório em virtude das normas aplicáveis a esses serviços; são cobranças ligadas de forma umbilical à própria energia elétrica consumida, devendo, sim, dar direito à tomada de créditos;

É a mesma situação dos tributos destacados em aquisições de insumos, não havendo dívidas de que estes “acessórios” fazem parte efetivamente do custo de aquisição, de maneira que dão direito a crédito, devendo-se nestas situações seguir-se o brocado jurídico “o acessório segue a sorte do principal”, motivos pelos quais a glosa determinada pela fiscalização deve ser revista;

Também não procede a glosa de despesas realizadas com despachantes, uma vez que estas são despesas necessárias e umbilicalmente ligadas às despesas realizadas com fretes e armazenagem;

Ainda que a Lei não preveja expressamente a tomada de créditos em relação a essas despesas especificamente consideradas, tais serviços são parte indissociável dos serviços de frete e armazenagem, de maneira que a única interpretação que atinge à finalidade prevista na Lei é a que reconhece a possibilidade da tomada de créditos sobre tais pagamentos;

Por outro lado, nos dias atuais, não se pode deixar de reconhecer a importância dos despachantes nas atividades correntes das empresas, sendo esse um serviço necessário e indispensável para a perfeita consecução dos objetivos empresariais de uma pessoa jurídica, sendo que, se utilizado por analogia a um conceito do Regulamento do Imposto de Renda, não há

dúvida de que estes gastos são indispensáveis para a manutenção da fonte produtiva;

Se utilizados exclusivamente os termos das normas que regulam os créditos de PIS/COFINS, não parece haver dúvidas de que estes serviços podem ser considerados como insumo na produção dos produtos industrializados pela impugnante, e, por estes motivos, também a glosa relativa a estes gastos deve ser revista;

Ante o exposto, requer a impugnante seja recebida a sua impugnação por inconformidade e, ao final, provida integralmente para o fim de ser declarada a homologação da compensação que foi objeto do procedimento administrativo de nº 10940.001144/2005-30.

4ª fl. 202, tendo em vista o contido na Portaria RFB nº 340, de 22/02/2008, que transferiu a competência para julgamento dos processos relacionados em seu Anexo II, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (DRJ/CTBA) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJO2), o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO2, para julgamento.”

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão de nº 13-20.917 de 14/08/2008, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I I /RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004 PIS/Pasep. CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep, apurado até 8 de agosto de 2004, somente pode ser utilizado para desconto dos valores devidos ao mesmo título, não podendo ser objeto de ressarcimento ou de compensação com outros tributos.

Não há previsão legal para o desconto de créditos decorrentes das despesas de atualização ou correção monetária sobre o fornecimento de bens utilizados como insumos na fabricação de produtos próprios, ainda que prevista contratualmente.

Somente se permite o desconto de créditos em relação à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se incluindo em citados gastos as despesas com taxa de iluminação pública, multas por atraso no pagamento da energia faturada e outros serviços diversos.

Não dá direito a crédito o gasto com serviços de despachante, por não corresponderem a insumo para a produção nem a outra hipótese legal de crédito.

Solicitação Indeferida.

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, mantendo o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 403.698,43, e a homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido, exatamente tal como pronunciado pela autoridade recorrida no despacho decisório.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo das declarações de compensação (Dcomp), por meio das quais se declara a existência de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa – mercado interno (total do crédito a compensar, respectivamente, de R\$ 184.335,85 e R\$ 230.951,58), referentes ao **3º trimestre de 2004**, conforme exposto no Demonstrativo “Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP”, a serem compensados com débitos do IPI e do IRPJ, referentes ao período de apuração maio de 2005 (PA 05/05).

O Despacho Decisório de nº 412/2007 reconheceu apenas parcialmente (valor total: R\$ 403.698,43) o direito creditório pleiteado pelo interessado, e homologando também parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, a compensação efetuada mediante as declarações de compensação.

No entanto, percebi que **DAS GLOSAS COM BASE NOS CFOP**, alega a interessada que a glosa das notas fiscais carece de motivação, já que não foram indicados os CFOP cujas operações não foram consideradas relativamente à aquisição de insumos. Segundo a recorrente, esta não teria “*como verificar, com exatidão, qual foi o critério adotado pela fiscalização para selecionar quais Códigos dão ou não direito a crédito e para demonstrar o equívoco da glosa*”.

Com efeito, a questão versa sobre o que pode e o que não pode ser considerado como insumo da atividade. Diz a autuada que tal critério foi baseado nos CFOP. E segundo o despacho decisório e a decisão da DRJ tais códigos foram sim utilizados como parâmetro para separar o que podia e o que não podia ser considerado como insumo. A recorrente alega que houve falta de critério para se fazer essa separação. Em outras palavras, que não ficou claro o que poderia ou não ser considerado como insumo.

De fato, os códigos (Códigos Fiscais de Operações e Prestações) CFOP foram utilizados como critério. Mas realmente não consta do despacho decisório quais os códigos que foram glosados. Sobre a questão, a fiscalização assevera apenas o seguinte (fl. 163 do pdf):

Intimado às fls. 52 a 55 a apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória do crédito que neste processo se pleiteia, o contribuinte apresentou relação, em meio digital, de notas fiscais de entrada que ao origem ao crédito objeto do pedido e das declarações em análise. Considerando-se, dentre essas notas, aquelas relacionadas com Códigos Fiscais de Operações e Prestações — CFOPs — referentes a bens utilizados como insumos, temos que o mês de agosto, considerando-se as aquisições a partir do dia 9 (dado que as

aquisições anteriores foram desconsideradas conforme explanado anteriormente), teve discriminadas notas que somam o montante de R\$ 4.040 157,35 de base de cálculo de contribuições Essa base de cálculo está aquém daquela informada nas linhas 2 das fichas 04 e 06 do DICON.. Assim, a diferença, no valor de R\$ 313.926,51 na base de cálculo para o mês de agosto, deverá ser objeto de glosa.(grifei)

Desse modo, necessária uma diligência para que a **fiscalização da Delegacia de origem** discrimine quais os **CFOP** não considerados como insumo, e o porquê da correspondente glosa. Portanto, voto para que o julgamento seja convertido em diligência, para os devidos esclarecimentos.

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre as devidas glosas e o devido crédito pretendido e abram vistas para que a recorrente se pronuncie, se entender necessário; bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator